Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.354 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :DILZE CODÁ DOS SANTOS CAVALCANTI

MARQUES

ADV.(A/S) :RODRIGO DA COSTA BARBOSA

ADV.(A/S) :ROGERIO SOARES COTA

EMBDO.(A/S) :PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA

União

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. RECUSA DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. GLOSA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE URP DE FEVEREIRO DE 1989. MONITORAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DO ART. 23 DA LEI 12.016/2009. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRAZO DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. ATO COMPLEXO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- 1. "O prazo decadencial alusivo à impetração começa a correr a partir da ciência do ato atacado e não da primeira supressão da parcela glosada pelo Tribunal de Contas da União" (MS 25985 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 21.8.2009).
- 2. Na espécie, o Acórdão nº 2648/2014 TCU 1ª Câmara, no tocante à URP de fevereiro de 1989, consubstancia monitoramento de comandos anteriormente exarados no Acórdão nº 289/2010-TCU-1ª Câmara, não se prestando, pois, a reinaugurar a contagem do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

MS 33354 ED / DF

- 3. O termo inicial para devolução de valores indevidamente recebidos a título de URP de fevereiro de 1989 corresponde ao momento em que a impetrante tomou ciência do Acórdão nº 289/2010-TCU-1º Câmara, em 18.02.2010, porque, a partir de então, não há falar em boa-fé na percepção do percentual de 26,05%.
- 4. Quanto à determinação de glosa do percentual de 3,17% (URV), surgida no Acórdão nº 2648/2014 TCU 1ª Câmara, a evidenciar, no aspecto, o ajuizamento do writ dentro do prazo de 120 dias, enfatiza-se que o ato de concessão de aposentadoria ostenta natureza complexa, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Dessa forma, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, não há falar em fluência do prazo do art. 54 da 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a Administração Pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na aposentadoria e na composição dos respectivos proventos, aspecto a conjurar, na espécie, afronta ao princípio da segurança jurídica. Precedentes.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

MS 33354 ED / DF

Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.354 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :DILZE CODÁ DOS SANTOS CAVALCANTI

MARQUES

ADV.(A/S) :RODRIGO DA COSTA BARBOSA

ADV.(A/S) :ROGERIO SOARES COTA

EMBDO.(A/S) :PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA

UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Em face de decisão monocrática por meio da qual neguei seguimento ao presente mandado de segurança, opõe embargos de declaração Dilze Codá dos Santos Cavalcanti Marques.

Sustenta que, em relação à URP de fevereiro de 1989, a decisão embargada padece de contradição quanto ao decurso do prazo de 120 dias para manejo de mandado de segurança, pois teria fixado "como termo inicial para o curso do prazo decadencial uma data em que não foi imposto nenhum prejuízo à impetrante" (evento 64, fl. 3, e-STF). Dentro dessa moldura, argumenta que o Acórdão nº 289/2010-TCU-1ª Câmara não surtiu efeito imediato, tendo surgido o interesse de agir apenas a partir da ciência do Acórdão nº 2648/2014–TCU-1ª Câmara, quando concretizado o prejuízo financeiro.

Ainda à guisa de demonstrar a existência de contradição na decisão embargada, acrescenta: "o fato de o ato de aposentadoria constituir ato complexo não interfere, ao contrário do que afirma a decisão embargada, no curso do prazo decadencial, visto que, desde o deferimento da aposentadoria o ato começa a produzir efeitos, gerando direitos para o servidor e deveres para a administração" (evento 64, fl. 4, e-STF).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

MS 33354 ED / DF

Argumenta, por fim, que a decisão embargada padece de omissão quanto à apontada violação do princípio da segurança jurídica e à defendida inviabilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de que, sanados os vícios indicados, seja concedida a ordem mandamental pretendida.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.354 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): O recurso é tempestivo e foi interposto por advogados regularmente constituídos. Transcrevo excerto da decisão monocrática recorrida:

"1. Em exame mais aprofundado dos autos, verifico que o Acórdão nº 2648/2014 – TCU - 1ª Câmara, ao menos no tocante à glosa da URP de fevereiro de 1989, consiste em mero monitoramento de comandos já exarados, pelo Tribunal de Contas da União, nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 289/2010-TCU-1ª Câmara.

A propósito, na fração de interesse, eis o teor do questionado Acórdão nº $2648/2014 - TCU - 1^a$ Câmara:

- '1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:
- 1.7.1.1. nos termos dos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 289/2010-TCU-1ª Câmara, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado, aos inativos ALFREDO DI MARTELLA ORSI, ALICE CALHEIROS DE MELO ESPÍNDOLA, ANTONIO PEDRO SALVADOR, DILZE CODÁ DOS SANTOS CAVALCANTI MARQUES e DORGIVAL DA SILVA, da parcela alusiva à URP de fevereiro/89 (26,05%), haja vista já integrada aos proventos ordinários dos interessados por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;
- 1.7.1.2. quantifique os valores pagos aos inativos mencionados no subitem precedente a título de URP de fevereiro/89, desde sua notificação Acórdão 289/2010-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

MS 33354 ED / DF

TCU-1ª Câmara, e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário;'

- 2. Assentadas tais balizas, resulta claro o seguinte: o ato do Tribunal de Contas da União que determinou a cessação do pagamento destacado a título de URP de fevereiro de 1989, por entender que tal parcela já houvera sido incorporada ao provento ordinário da impetrante, foi o Acórdão 289/2010-TCU-1ª Câmara.
- 3. Nessa perspectiva, avulta duvidoso, no ponto, o próprio interesse de agir da impetrante, pois, mesmo que houvesse concessão da ordem no tocante ao Acórdão nº 2648/2014 TCU 1ª Câmara, remanesceriam os efeitos do Acórdão 289/2010-TCU-1ª Câmara e, portanto, o comando para cessar o pagamento destacado do percentual de 26,05%, atinente à URP de fevereiro de 1989.
- 4. De outro lado, ainda que estabelecida, por premissa, a impetração do presente *writ* contra a própria determinação original do Tribunal de Contas da União, verifico que a impetrante foi cientificado do Acórdão 289/2010-TCU-1ª Câmara em 18.02.2010 (evento 40, fl. 39), aspecto que autoriza concluir, no aspecto, ter sido o presente mandado de segurança, protocolado em 26.11.2014, veiculado depois de escoado o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.
- 5. Por outro lado, quanto ao percentual de 3,17% (URV), o comando de glosa surgiu no Acórdão nº 2648/2014 TCU 1ª Câmara, motivo pelo qual, no particular, considero que a impetração foi feita dentro do prazo de 120 dias.

Prossigo, portanto, no exame do mandado de segurança, circunscrita ao percentual de 3,17% (URV).

6. Desnecessário, a meu juízo, promover o sobrestamento aventado no parecer do Ministério Público, para aguardar conclusão do julgamento do MS 23.394/DF, tendo em vista que a discussão, ao menos na forma em que posta no *writ of mandamus* ora em análise, se encontra superada à luz de recentes julgamentos havidos no Plenário e nas Turmas deste

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 17

MS 33354 ED / DF

Supremo Tribunal Federal.

7. O ato de concessão de aposentadoria é complexo, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, com o respectivo registro perante a Corte de Contas da União, não há falar na fluência do prazo do art. 54 da 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários.

Nesse sentido, destaco, dentre vários, os seguintes precedentes deste Supremo Tribunal Federal: MS 25561, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 21.11.2014; MS 27296, de minha relatoria, DJe de 18.6.2014; e MS 28576, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11.6.2014.

8. Registro, para bem delimitar a controvérsia, não estar em causa a denominada relativização da coisa julgada, de todo inviável o desrespeito, pelo Tribunal de Contas da União, da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

O que está em debate nestes autos, na realidade, nada mais é do que a possibilidade de a Corte de Contas da União, ante a modificação do substrato fático-jurídico de relação de caráter continuativo, ocorrida após o trânsito em julgado, verificar o exaurimento da eficácia do provimento judicial acobertado pela coisa julgada.

9. O Plenário desta Suprema Corte julgou, na sessão de 24.9.2014, o RE 596.663/RJ, ocasião em que decidiu o tema nº 494 da repercussão geral, a versar sobre os limites objetivos da coisa julgada em sede de execução, assentando a tese de que 'a sentença que reconhece ao trabalhador ou a servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos'. Para melhor elucidação da tese, transcrevo a ementa do referido julgado:

(...)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

MS 33354 ED / DF

Vale dizer: o Plenário deste Supremo Tribunal Federal consagrou a tese de que o provimento judicial acobertado pela eficácia da coisa julgada, quando voltado a disciplinar relação jurídica material de caráter continuativo, está sujeito à cláusula rebus sic stantibus (art. 471, I, do CPC), razão pela qual eventuais modificações no estado de fato ou de direito, posteriores à formação da res iudicata, devem ser levadas em conta na delimitação de sua eficácia.

10. Na mesma linha, também no ano de 2014, ambas as Turmas desta Corte, ao exame de mandados de segurança, consignaram não vulnerar a coisa julgada deliberação do Tribunal de Contas da União que, à luz de alterações legislativas implementadoras de reestruturação remuneratória na carreira de servidor público, verifica exaurida a eficácia de decisão judicial acobertada pela *res iudicata*, ante a subsequente incorporação, aos estipêndios – com efeitos *ex nunc* e observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição da República) -, de parcela até então paga em virtude de provimento judicial condenatório.

A propósito, por ilustrativos de tal entendimento, cito os seguintes precedentes:

(...)

11. No caso em tela, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2648/2014 – TCU - 1ª Câmara (evento 24, e-STF), registrou que a parcela atinente ao percentual de 3,17% (URV), objeto de sentença prolatada nos autos do processo nº 0005621-97.1996.4.05.8000, pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02.6.1997 (evento 8, fl. 38, e-STF), foi ulteriormente absorvida por reestruturações remuneratórias ocorridas na carreira da impetrante. Para melhor compreensão da questão, transcrevo, por pertinente, trecho da manifestação técnica que embasou o Acórdão nº 2648/2014 – TCU - 1ª Câmara:

'4.3 Já nos proventos atuais de Dilze Codá dos Santos Cavalcanti Marques também foi detectado o pagamento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 17

MS 33354 ED / DF

de parcela de provimento judicial referente ao índice de 3,17%, no valor de R\$ 123,01, paga com base no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário.

4.4 A respeito da parcela referente à URV (3,17%), destacamos que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, de 4/7/2001, estendeu referido percentual, indiscriminadamente, aos servidores civis do Poder Executivo Federal. Desse modo, carece de amparo legal o pagamento de tal parcela de forma destacada, aplicada sobre a remuneração dos interessados, porquanto o reajuste estaria sujeito à absorção em face de eventual reestruturação de carreiras, *ex vi* do art. 10 do normativo em tela.

 (\ldots)

4.4.4 Nesse contexto, consideramos que o pagamento do percentual de 3,17% de forma destacada não pode se sustentar após reestruturação de carreira ao qual o cargo da ex-servidora se submeteu, parcela judicial esta que integrou indevidamente os proventos de aposentadoria, cabendo determinação para que seja cessado o pagamento da referida parcela, de forma destacada.' (evento 40, fls. 33-4, e-STF)

Não diviso, pois, ilegalidade ou abuso de poder no ato do Tribunal de Contas da União, uma vez que, no tocante ao percentual de 3,17% (URV), este se limitou a apontar o exaurimento da eficácia do comando judicial transitado em julgado, ante a alteração, no curso de relação de caráter continuativo, do substrato fático-jurídico existente quando da formação da coisa julgada."

Na esteira do entendimento firmado por esta Corte, **recebo**, como agravo regimental, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, aplicado o princípio da fungibilidade à espécie. Colho precedentes:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 17

MS 33354 ED / DF

"Ementa: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 288. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação." (AI 841137 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2011, DJe-179 DIVULG 16-09-2011 PUBLIC 19-09-2011 EMENT VOL-02589-04 PP-00633)

"Ementa: **EMBARGOS** DECLARAÇÃO DE NO **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** COM **AGRAVO** CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A repercussão geral é requisito admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada. (Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 3. A jurisprudência do Supremo fixou entendimento no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento da Questão de Ordem no AI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17

MS 33354 ED / DF

n. 664.567, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.9.07,: "II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1 . Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal o recorrente, em preliminar extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º)." 4. In casu, o Tribunal a quo proferiu decisão monocrática indeferindo pedido de devolução de prazo para interposição de recurso especial e recurso em sentido estrito, em que se alegava que a parte foi impedida de ter acesso ao processo por conta de uma carga indevida dos autos realizada por advogado. 5. Agravo Regimental desprovido." (ARE 656354 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 02-03-2012 PUBLIC 05-03-2012)

Nada colhe o agravo regimental.

Ao contrário do defendido pela impetrante, o prazo de 120 dias para a impetração de mandado de segurança flui a partir da ciência do ato atacado, e não da primeira supressão da parcela glosada pela Corte de Contas da União, como se extrai dos seguintes precedentes:

"Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Exclusão da parcela referente à "gratificação emergencial" dos proventos pagos ao impetrante. Decadência. Agravo não provido. 1. O ato questionado consiste em ato comissivo individualizado do Tribunal de Contas da União, que determinou a exclusão da parcela referente à 'gratificação emergencial' dos proventos pagos ao impetrante, ora agravante. Nesse caso, não subsistem os argumentos de que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 17

MS 33354 ED / DF

o prazo decadencial para a impetração do mandamus renova-se a cada pagamento de provento considerado ofensivo pelo agravante a seu direito líquido e certo. O prazo decadencial alusivo à impetração começa a correr a partir da ciência do ato atacado, e não da primeira supressão da parcela glosada pelo Tribunal de Contas da União. 2. O impetrante deixou fluir integralmente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, uma vez que, tendo sido oficialmente cientificado do ato coator em 4/5/06, somente veio a este Supremo Tribunal Federal em 11/12/06. 3. Agravo regimental não provido." (MS 26282 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 08-08-2012 PUBLIC 09-08-2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O prazo decadencial alusivo à impetração começa a correr a partir da ciência do ato atacado e não da primeira supressão da parcela glosada pelo Tribunal de Contas da União." (MS 25985 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-03 PP-00493 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 181-184)

Dessa forma, quanto à URP de fevereiro de 1989, o prazo para o manejo do *writ of mandamus* começou a fluir em 18.02.2010, data em que a impetrante tomou ciência do Acórdão 289/2010-TCU-1ª Câmara (evento 40, fl. 39), por meio do qual determinado, pela autoridade impetrada, ajuste no cálculo dos proventos de aposentadoria de Dilze Codá dos Santos Cavalcanti Marques, observada a absorção do percentual de 26,05% por reajustes e reestruturações remuneratórias implementados por leis posteriores.

Enfatizo que a impetrante não demonstra ter interposto pedido de reexame em face do referido Acórdão 289/2010-TCU-1ª Câmara, aspecto a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

MS 33354 ED / DF

evidenciar a imediata produção de efeitos da mencionada decisão da Corte de Contas.

O Acórdão nº 2648/2014 – TCU - 1ª Câmara, por sua vez, <u>no tocante</u> à URP de fevereiro de 1989, consubstancia monitoramento de comandos anteriormente exarados no Acórdão nº 289/2010-TCU-1ª Câmara, não se prestando, pois, a reinaugurar a contagem do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Destaco, por outro lado, que o termo inicial para devolução de valores indevidamente recebidos a título de URP de fevereiro de 1989 efetivamente deve corresponder ao momento em que a impetrante teve ciência do Acórdão nº 289/2010-TCU-1ª Câmara, em 18.02.2010, porque, a partir de então, não há falar em boa-fé na percepção do percentual de 26,05%. A propósito, reproduzo ementa de precedente da Segunda Turma desta Corte:

"(...) CONSTITUCIONAL Ε ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA DECLARADA ILEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **NEGATIVA** REGISTRO. BOA-FÉ DE DO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO **VALORES** DOS **INDEVIDAMENTE** RECEBIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO DO ÓRGÃO DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PROVIDO. 1. Havendo boa-fé do servidor público que recebe valores indevidos a título de aposentadoria, o termo inicial para devolução dos valores deve corresponder à data em que teve conhecimento do ato que considerou ilegal a concessão de sua aposentadoria. 2. Agravo regimental da União provido." (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)

Em relação à determinação de glosa do percentual de 3,17% (URV), surgida no Acórdão nº 2648/2014 – TCU - 1ª Câmara, a evidenciar, no aspecto, o manejo do *writ* dentro do prazo de 120 dias, reitero que o ato

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

MS 33354 ED / DF

de concessão de aposentadoria ostenta natureza complexa, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pela Corte de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, não há falar em fluência do prazo do art. 54 da 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a Administração Pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na aposentadoria e na composição dos respectivos proventos, aspecto a conjurar, na espécie, afronta ao princípio da segurança jurídica. A propósito, reproduzo ementas de precedentes indicados na decisão monocrática recorrida:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO LEGITIMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE – DIREITO DE PARTE DOS ASSOCIADOS. O fato de haver o envolvimento de direito apenas de certa parte do quadro social não afasta a legitimação da associação, no que definida pelo estatuto. **APOSENTADORIA SEQUENCIAIS** ATOS DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais. APOSENTADORIA -REGISTRO – CONTRADITÓRIO – INEXIGIBILIDADE. Conforme consta do Verbete Vinculante nº 3 da Súmula do Supremo, o contraditório não alcança o processo de registro de GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE aposentadoria. DESEMPENHO DE FUNÇÃO – PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM QUINTOS – INVIABILIDADE. A teor do artigo 6º da Lei nº 8.538/92, descabe a percepção cumulativa considerados os quintos. (MS 25561, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, **ACÓRDÃO** Tribunal Pleno, julgado 15/10/2014, em ELETRÔNICO DIe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

MS 33354 ED / DF

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. SÚMULA 96 DO TCU. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, reconhecendo-se como complexo o ato de aposentadoria, este somente se aperfeiçoa com o devido registro no Tribunal de Contas da União, após a regular apreciação de sua legalidade, não havendo falar, portanto, em início da fluência do prazo decadencial antes da atuação da Corte de Contas. Precedentes. II - A questão encontra-se regulamentada pela Lei 3.442/59, que não alterou a natureza das atividades e a responsabilidade dos aprendizes estabelecidas pelo Decreto-Lei 8.590/46. III - A Súmula 96 do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de contagem, para efeito de tempo de serviço, do trabalho prestado por aluno-aprendiz, desde que comprovada sua retribuição pecuniária, para cálculo de concessão do benefício de aposentadoria. Precedente. IV - Segurança concedida. Prejudicado, pois, o agravo regimental interposto pela União." (MS 28576, Relator(a): Min. LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

Embargos de declaração recebidos como **agravo regimental**, do qual se conhece mas com **negativa de provimento**.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.354

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S): DILZE CODÁ DOS SANTOS CAVALCANTI MARQUES

ADV. (A/S) : RODRIGO DA COSTA BARBOSA

ADV.(A/S) : ROGERIO SOARES COTA

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma